PROJETO DE LEI Nº 21/2005

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pastor alemão, pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI -, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º serão registrados em entidade oficialmente reconhecida para esse fim, até os cento e oitenta dias de idade.

§ 1º - No ato do registro, será exigida a comprovação de vacinação, em especial contra hidrofobia, e a declaração da finalidade de criação do animal.

§ 2º - O registro de que trata este artigo será feito em local determinado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - O registro de que trata este artigo será renovado anualmente.

Art. 3º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará:

I - a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal;
II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de 500 (quinhentas) UFENG, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de dez dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o cão não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - Fica proibida, no município, a adoção e procriação de cães da raça pitbull.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento da proibição prevista no "caput" deste artigo, os cães em idade de procriação deverão ser esterilizados.

Art. 5º - Fica proibida a manutenção dos cães de que trata o art. 1º desta lei em terreno com área insuficiente para seu manejo seguro.

§ 1º - O proprietário afixará, de forma visível, no imóvel onde é mantido o cão placas de advertência informando a raça e a periculosidade do animal.

§ 2º - O cão mantido solto em residência ou estabelecimento comercial equipado com portão eletrônico ficará a uma distância mínima de 2 m (dois metros) do portão, com seu deslocamento restringido por meio de delimitador físico.

Art. 6° - O proprietário providenciará o registro do cão ainda não registrado no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 3°.

Art. 7° - O proprietário de cães terá o prazo de sessenta dias contados da publicação da regulamentação desta lei para se adequar às normas previstas no regulamento, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFENG e do recolhimento do animal ao canil municipal ou local equivalente determinado pelo município.

§ 1° - O proprietário é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão e do recolhimento do animal.

§ 2° - Decorrido o prazo de trinta dias após o recolhimento do animal sem que seja cumprido o disposto neste artigo, será aplicada a medida prevista no § 1° do art. 3° desta lei.

Art. 9° - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2005.

GILMAR CORDEIRO DA SILVA
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA: Apesar de ser uma prática comum à criação e a condução, em via pública, de cães das raças pastor alemão, pitbull, dobermann, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI – este tipo de esporte (se pode classificar essa prática como esporte) tem que ser regulamentada, pois está deixando apavorada a população de nosso Município. Para não acontecer tragédias como em outras cidades vamos nos prevenir regulamentando essa prática de criação desse tipo de animais.

Preocupado com a conduta com que os criadores vêm aplicando principalmente em nosso Município sem qualquer fiscalização dos órgãos Públicos Municipais eu Gilmar Cordeiro Vereador nesse Município lanço esse projeto de lei no intuito não de acabar, mas regulamentar a criação desses animais dando aos seus criadores maior responsabilidade pelos seus animais. A imprensa no Estado vem noticiando, nos últimos tempos, vários casos de pessoas atacadas por cães das citadas raças, sendo a maioria deles termina em morte. O ataque, na maioria das vezes, é feito contra trabalhadores e crianças vitimam do egoísmo e da falta de sensibilidade e responsabilidade dos criadores desses cães. Na ânsia de protegerem contra a violência, fruto do desemprego, que encontra no país, sobre tudo nosso município, os criadores e proprietários de cães das referidas raças acabam gerando verdadeiros monstros que atacam, vítimas indefesas. Infelizmente, os trabalhos incansáveis da imprensa, que divulga e condena os ataques, não tem surtido efeito. Em Sarzedo, os criadores das raças citadas treinam seus animais em via pública; Em vista disso apresentamos este projeto disciplinado a criação e o adestramento desses animais em local próprio no município de Sarzedo para se evitar que sejam uns verdadeiros atentados contra a vida humana.

Parecer sobre Projeto de Lei nº 21/05.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Gilmar Cordeiro da Silva *"Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende regulamentar a criação de cães ferozes em Sarzedo e que coloquem em risco nossa população e, principalmente, nossas crianças.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, principalmente sobre normas de polícia administrativa em matéria de animais nocivos, está plenamente garantida na Constituição Federal (CF, artigo 30, I) e Constituição Estadual (artigo 171, I, c) e na Lei Orgânica Municipal (artigos 9º, I)

Alexandre de Moraes em *"Direito Constitucional"*, Editora Juridica Atlas, 9º edição, em página 290 assim explicita a conceituação de *interesse local*:

> *"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes: "é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados por Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc..., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional." Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante. (princípio da predominância do interesse)."*

Deste modo, além da matéria de que trata o projeto em tela configurar-se interesse predominantemente local, a mesma não está arrolada entre aquelas que são de iniciativa privativa do Executivo Municipal. (art. 123 do Regimento Interno)

Logo, não há qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental para que o Vereador apresente projeto de lei atinente a matéria não reservada ao Poder Executivo.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado em face de sua legalidade e indiscutível interesse público.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei .

Sala das Comissões, 16 de junho de 2.005.

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Vereador Gilmar Cordeiro da Silva

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº17/2005

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pastor alemão, pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI -, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º serão registrados em entidade oficialmente reconhecida para esse fim, até os cento e oitenta dias de idade.

§ 1º - No ato do registro, será exigida a comprovação de vacinação, em especial contra hidrofobia, e a declaração da finalidade de criação do animal.

§ 2º - O registro de que trata este artigo será feito em local determinado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - O registro de que trata este artigo será renovado anualmente.

Art. 3º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará:

I - a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal;
II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de 500 (quinhentas) UFENG, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de dez dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o cão não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - Fica proibida, no município, a adoção e procriação de cães da raça pitbull.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento da proibição prevista no "caput" deste artigo, os cães em idade de procriação deverão ser esterilizados.

Art. 5º - Fica proibida a manutenção dos cães de que trata o art. 1º desta lei em terreno com área insuficiente para seu manejo seguro.

§ 1º - O proprietário afixará, de forma visível, no imóvel onde é mantido o cão placas de advertência informando a raça e a periculosidade do animal.

§ 2º - O cão mantido solto em residência ou estabelecimento comercial equipado com portão eletrônico ficará a uma distância mínima de 2 m (dois metros) do portão, com seu deslocamento restringido por meio de delimitador físico.

Art. 6º - O proprietário providenciará o registro do cão ainda não registrado no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 3º.

Art. 7º - O proprietário de cães terá o prazo de sessenta dias contados da publicação da regulamentação desta lei para se adequar às normas previstas no regulamento, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFENG e do recolhimento do animal ao canil municipal ou local equivalente determinado pelo município.

§ 1º - O proprietário é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão e do recolhimento do animal.

§ 2º - Decorrido o prazo de trinta dias após o recolhimento do animal sem que seja cumprido o disposto neste artigo, será aplicada a medida prevista no § 1º do art. 3º desta lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das reuniões, em 1º de julho de 2005.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Edmilson Miguel Júlio
Vice Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Mensagem Nº. 23/2005.

Sarzedo, 18 de julho de 2005

Sr. Presidente,

Em verificação ao Proposição de Lei nº. 17/2005 que "Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências" comunico a V.Exa. e aos nobres vereadores desta Câmara Municipal, nos termos do artigo 63 inciso IV da Lei Orgânica Municipal, cumpre vetar integralmente o projeto pelas razões infra narradas, calcadas em fundamentos constitucionais e de ordem pública.

A – SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL

Ao município compete, (art. 30, II, CF) , suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A suplementação só tem oportunidade quando a matéria não é privativa de qualquer dos membros federativos.

Por outro lado o artigo 23 inciso VII a competência comum da União, Estados e Município : preservar as florestas, a FAUNA e a flora.

Em materia de "competencia concorrente" cabe à UNIÃO fixar normas gerais (art. 24, § 1º) e aos Estados –e também municípios- a suplementar. Se o Estado já houver utilizado a competência deverá o município observá-la na plenitude.

Esse cuidado é para segurança jurídica de não haver, no mesmo território, disciplina diversa sobre determinado tema implicando em confusão sobre qual norma que prevalece.

Importante então verificar o que o Estado e a União já possuem disciplina sobre o tema. A União

Em 1º de fevereiro de 1.999 o Deputado Rogério Correia, apresentou projeto, que tramitou sob o No.37/99, que *"Dispõe sobre a criação de cães no Estado e dá outras providências"* (DIÁRIO DO LEGISLATIVO EM 27/02/1999). O projeto foi rejeitado pelo Plenário da Assembléia em 26 de outubro de 2000.

Recebemos dia 21/07/2005.
Assinatura

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

O projeto foi novamente apresentado pelo citado Deputado em 12 de abril de 2001 tendo tramitado como PL 1491/2001. Foi arquivado e, na legislatura seguinte desarquivado e tramita sob o No. 161/2003 (Diário do Legislativo em 01.07.2003). O projeto sofreu alteração na forma do substitutivo que lhe atribuiu a Comissão de Constituição e Justiça em 24 de junho de 2003.

Atualmente o projeto desde 05 de abril de 2003 encontra-se aguardando parecer na Comissão de Segurança Pública.

Tal digressão é importante para resgatar o histórico de proposição semelhante sobre criação de cães de guarda e seus mestiços no Estado.

Dentre as alterações do projeto está a que relaciona-se a valor da multa A alteração do projeto, promovida pela Comissão de Justiça é quanto ao valor que foi passou a ser expresso em real.

Isto importa dizer que, se aprovado haverá para o Estado de Minas Gerais, legislação disciplinadora sobre criação de cães de guarda e seus mestiços.

O projeto por outro lado NÃO PROIBE A CRIAÇÃO mas sim a condiciona a determinadas atividades e a opção pela eliminação do animal é somente na hipótese que o seu convívio social foi julgado impossível, e, for determinada por medico veterinário.

B – MULTA EM UFEMG

A fixação de multa em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, a ser aplicada pelo Município atenta contra a autonomia municipal fixada no art. 1º, 18, e, 30 da Carta Magna Federal.

A UFEMG foi criada pela Lei Estadual 14.136 de 28 de dezembro de 2001, cujo artigo 6º, deu nova redação ao artigo 224 da Lei 6.763 de 26 de dezembro de 1975.

O art. 224 diz que "*As importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação, serão expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada*

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, a qual figurará na legislação tributária sob forma abreviada de UFEMG".

A transposição do valor da UFEMG em moeda nacional (dita o parágrafo terceiro do art. 224) será divulgado até 15 de dezembro por resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

A Secretaria de Estado divulgou para o exercício de 2005 – Resolução 3.603/2004 – o valor da UFEMG em R$1,6175 (um real, seis mil e cento e setenta e cinco décimos de milésimos).

Ao valor temos que a multa fixada pelo projeto (art. 3º, e, 7º) de 500 UFEMG equivalem a R$808,75 (oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos). Valor que, com devido respeito, torna impossivel o efeito educativo da multa e inaplicável face a realidade local.

C – LEI MUNICIPAL JÁ EXISTENTE

O assunto já mereceu do legislador municipal disciplina do tema. É o que determina a LEI 230/2003 de 15 de dezembro de 2003. Nela estatui-se que "os donos de cães das raças "pit-bull" e "roitweiller" devem colocar focinheira em seus animais quando estes cães estiverem em locais públicos. "

Essa lei deveria, POR TÉCNICA LEGISLATIVA ordenada pela Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, no art. 9º, ter sido expressamente mencionada.

Registre-se igualmente a polêmica nacional do projeto remetendo para a União a necessidade de fixação de normas gerais.

Em Minas, a Assembléia Legislativa mineira rejeitou projeto semelhante. Em São Paulo o governador vetou projeto de mesma intenção.

Assim o tema envolve a sociedade protetora dos animais, questionamento de natureza jurídica sobre competência e, nos tempos de insegurança, traz a baila

também que o assunto deve ampliar debate e, não simplesmente querer (por norma legal) proibir.

POR ESSAS RAZÕES, é que resolvemos por motivação de ordem constitucional, e, pelo interesse público VETAR INTEGRALMENTE a proposição de lei 17/2005 que "Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências".

Cremos que melhor tratamento da matéria está na regulação da criação e não na proibição da mesma. Com o que poderemos adequar a segurança de transeuntes (evitando que sejam atacadas ou postas em perigo) e bem como satisfazendo, na área interna de propriedades, proteção à propriedade e pessoas. O tema merece melhor debate e amadurecimento de ideias com toda a sociedade.

Renovo na integralidade a V.Exa e ao nobres vereadores os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Luz Gonzaga Barbosa de Aguiar
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

Parecer sobre veto a Proposição de Lei nº 17/05.
Comissão Especial de Análise aos Vetos referente às Proposições de Leis

Relatório

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou veto integral à Proposição de Lei nº 17/05, cujo projeto de lei foi de iniciativa de Vereador desta Casa.

Após recebido, o veto foi distribuído à Comissão Especial, nos termos do artigo 241 do Regimento Interno desta Casa que, após exame e parecer, propõe sua apreciação em plenário.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado veto.

Fundamentação

O Veto em análise pretende desconstituir integralmente a proposição de lei nº 17/05 que define normas sobre a criação de cães e sua condução em via pública.

O processo legislativo de tal proposição de lei teve seu trâmite normal nesta Casa, sendo a mesma aprovada em plenário em dois turnos de votação, nos termos regimentais.

Primeiramente, cumpre esclarecer o grande interesse público que há na aprovação da proposição em análise, uma vez que a mesma somente visa garantir uma segurança maior aos munícipes com relação à cães que possam colocar em risco a vida e a saúde de todos.

Contudo, a proposição nº 017/05 ao dispor sobre a fixação de multa pecuniária em UFEMG (valor de referência da legislação tributária estadual), em caso de descumprimento do determinado na citada legislação, não atentou para a autonomia municipal e seu poder legislativo de criar sua própria unidade fiscal, além do que o valor da multa proposta em aproximadamente R$ 808,75 (oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos) apresenta-se muito alto para os padrões financeiros de nossa população e não atende ao efeito educativo pretendido na presente legislação.

Ademais, esta Comissão entende que a lei municipal nº 230/03 já trata do assunto pretendido na proposição em análise, devendo a mesma apenas ser regulamentada ou mais detalhada, não necessitando de outra legislação esparsa que trate do mesmo tema.

De resto, com relação ao item A relacionado no veto em análise, a Comissão discorda das alegações neles contidas, uma vez que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, como o que ora se apresenta, é indiscutível e previsto no artigo 30, I da CF/88.

Portanto, uma vez que esta Comissão entendeu que houve ofensa aos artigos 2º e 167, I e II da Constituição Federal, opinamos no sentido de que o presente veto seja mantido em sua totalidade por esta nobre Casa Parlamentar.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição de lei nº 017/05, opinando esta Comissão pela manutenção total do veto apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2.005.

Vereador Afonso de Souza Anselmo

Vereador Expedito João Bernardo

Voto Discordante

Em análise à proposição de lei nº 017/05, entendo que a mesma não apresentou qualquer inconstitucionalidade ou ofensa ao interesse público municipal que justificasse a manutenção do veto do Poder Executivo, razão pela qual opino pela rejeição total do mesmo, nos termos regimentais.

Vereador Júlio César Gomes